



da Assembleia, 3) a cada credor será disponibilizado somente 01 (um) convite de acesso, independentemente da quantidade de procuradores ou prepostos indicados, e somente via 01 (um) endereço eletrônico indicado, observando-se que, caso o credor indique mais de um endereço eletrônico válido, a Administração Judicial poderá encaminhar o convite de acesso à sala virtual de realização da Assembleia para qualquer um deles, sendo de inteira responsabilidade do credor identificar para qual endereço eletrônico o convite foi remetido; 4) O acesso à sala virtual de realização da Assembleia deve se dar preferencialmente por computador pessoal com acesso à internet, para garantir a estabilidade das conexões e, caso não seja possível, o acesso poderá se dar via smartphone ou tablet, com acesso à internet, recomendando-se, nesse caso, a instalação e utilização do aplicativo Google Meet; 5) No dia da realização da Assembleia, a identificação e credenciamento dos credores se iniciará às 09 horas e 30 minutos, em ambas as convocações, devendo cada credor que ingressar à sala se identificar via chat, bem como exibir para a câmera documento de identidade válido correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado; 6) No momento do acesso à sala, o credor deverá seguir todas as instruções encaminhadas junto com o convite de acesso à sala virtual de realização da Assembleia; 7) No horário marcado para o encerramento do credenciamento, este será impreterivelmente encerrado, sendo atendido durante o intervalo entre o encerramento do credenciamento e o início dos trabalhos da Assembleia somente os credores que tiverem acessado a sala virtual ou que acionarem o serviço de suporte até o horário marcado para o encerramento do credenciamento, dando-se início aos trabalhos assembleares no horário assinalado, devendo todos os participantes manterem seus microfones desligados durante todo o evento, somente o abrindo quando devidamente autorizado pela Administração Judicial; 8) Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a Assembleia deverão solicitar o aparte via chat, para que o Administrador Judicial organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo que qualquer manifestação sem a autorização da Administradora Judicial será imediatamente silenciada; 9) Na ocorrência de perda de conexão ou necessidade de suporte durante os trabalhos, qualquer credor poderá contatar imediatamente o canal dedicado via WhatsApp (11) 99592-2392, comunicando o ocorrido e solicitando suporte para reconexão; 10) As votações seguirão o mesmo trâmite das Assembleias presenciais, podendo a Administradora Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 11) Ao final das deliberações, os credores que desejarem deverão encaminhar suas ressalvas para o e-mail agcvirtual@orgamessencial.com.br, mesmo que tenham sido efetuadas via áudio durante a Assembleia; 12) Após o encerramento da Assembleia, o Administrador Judicial lavrará a ata do ocorrido de forma sumária e as ressalvas encaminhadas serão incorporadas como seus anexos, após o que esta será projetada a todos os presentes e lida, sendo submetida à aprovação de todos, de modo que se recomenda a permanência na sala virtual de realização da Assembleia até o fim da sua leitura e aprovação; 13) Os credores que assinarão a ata receberão pelo endereço eletrônico cadastrado o documento para assinatura, o qual deverá ser imediatamente firmado, escaneado e remetido de volta para o e-mail agcvirtual@orgamessencial.com.br; 14) A íntegra da Assembleia virtual, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada; 15) Caso a Assembleia não se instale em primeira convocação, novo convite de acesso à sala virtual de realização da Assembleia em segunda convocação será remetido para o mesmo endereço eletrônico de cadastro, podendo cada credor modificar o endereço eletrônico cadastrado para a primeira convocação até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do credenciamento da Assembleia em segunda convocação. A Assembleia Geral de Credores ora convocada será regida pelos trâmites previstos na Lei n.º 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de junho de 2021.

PROCESSO N° 1012599-09.2018.8.26.0006 - EDITAL DE AVISO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 30 DIAS PARA OBJEÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PAULO CARNEIRO DE LUCENA ME E NOVA OPÇÃO HOSPITALAR COMERCIAL LTDA ME, PROCESSO N° 1012599-09.2018.8.26.0006 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que: 1-) ACESSO AO CONTEÚDO DO PLANO: Os credores poderão ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial mediante consulta aos autos (fls. 1.163/1.199 do processo), ou pela internet, disponível no website da Administradora Judicial (<http://www.ajcabezon.com.br/>). 2-) PRAZO PARA OBJEÇÃO: Os credores poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste edital, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.E, para que produza os seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de junho de 2021.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Filtros Logan S/A Indústria e Comércio (Massa Falida) Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1059825-14.2021.8.26.0100 Nilson José Rodrigues de Aguiar. - Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Nilson José Rodrigues de Aguiar nela habilitou um crédito de R\$ 175.474,56, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de junho de 2021.

Indústria de Óleos Pacaembu S/A - Massa Falida Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1059886-69.2021.8.26.0100 Maiko Fernando Füller e outro. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Maiko Fernando Füller e outro nela habilitou um crédito de R\$ 414.787,40, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de junho de 2021.

EDITAL expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores de IDEAL CARE LTDA e outros, PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100. - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ARTIGO 52º, § 1º, DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA (15.783.502/0001-03), IDEAL CARE LTDA (02.853.951/0001-39), JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA (10.910.939/0001-47), JGA INVESTIMENTOS LTDA (10.800.379/0001-78), POLI CARE LTDA (07.197.644/0001-60), PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA (07.441.158/0001-46), JJ INVESTIMENTOS LTDA (10.913.034/0001-20) e TIMEOUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI (10.800.438/0001-08), FORA REQUERIDO OS BENEFÍCIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DA LEI 11.101/2005, TENDO POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO



DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47, DA LEI 11.101/2005). NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI 11.101/05, EM 08 DE JUNHO DE 2021 FOI PROFERIDA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS SEGUINtes TERMOS: Trata-se de pedido de recuperação judicial de HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA, IDEAL CARE LTDA, JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, JGA INVESTIMENTOS LTDA, POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA, JJ INVESTIMENTOS LTDA E TIMEOUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI. A DECISÃO DE FLS. 1268/1269 DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, A CUJO RELATÓRIO REMETO. POR PETIÇÃO DE FLS.1272/1275, OS RECUPERANDOS SOLICITARAM A JUNTADA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS: (I) A RELAÇÃO COMPLETA DOS CREDORES, INCLUINDO OS EXTRACONCURSAIS E OS VALORES DEVIDOS AO FISCO, (II) RELAÇÃO DE SÓCIOS DE CADA UM DOS REQUERENTES E A COMPOSIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA, (III) RELATÓRIO DETALHADO DE DÉBITOS FISCAIS, (IV) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, (V) RELAÇÃO COMPLETA DE AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO, (VI) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO INDIVIDUALIZADA E CONSOLIDADA E (VII) DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS ACUMULADOS. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. RECEBO FLS. 1272/1275 COMO EMENDA À INICIAL. 2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRF NÃO TRATAVA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADOS POR EMPRESAS QUE, SENDO REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, INTEGRAM UM MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. TAL OMISSÃO, CONTUDO, FOI SUPRIDA PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM A INSERÇÃO DA SEÇÃO IV-B NA LEI 11.101/05, ARTIGOS 69-G A 69-L. [...] SITUAÇÃO DIVERSA OCORRE QUANDO, NO INTERIOR DO GRUPO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, CONFORME PREVISTO NO ART. 69-J, DA LRF, SE CONSTATAR QUE OS DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE SEUS ATIVOS OU PASSIVOS, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS. PARA EVIDENCIAR ESSA SITUAÇÃO, O LEGISLADOR EXEMPLIFICOU APONTANDO A NECESSIDADE DE QUE, CUMULATIVAMENTE, SE VERIFICASSE A OCORRÊNCIA DE NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINtes HIPÓTESES: (I) EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS; (II) RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA; (III) IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO; OU (IV) ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES. NESSA SEGUNDA SITUAÇÃO, DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, HÁ VERDADEIRO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL IMPLICA A APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO E DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS CREDORES COMPONENTES DE CADA CLASSE, AINDA QUE DE DIFERENTES PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO. POR CONSEQUÊNCIA, A VOTAÇÃO DO REFERIDO PLANO SERÁ FEITA EM ÚNICO CONCLAVE DE CREDORES. DIANTE DA DIMENSÃO DO GRUPO E DA GRANDE QUANTIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OU PROCESSUAL PARA TODAS AS EMPRESAS QUE REQUERERAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO QUE FOI EXPOSTO ACIMA. ASSIM, AQUELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE, APÓS A ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, REVELAREM-SE AUTÔNOMAS DIANTE DAS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO ECONÔMICO, DEVERÃO TER PLANO E VOTAÇÃO SEPARADOS. DIANTE DA GRANDE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, OUTROSSIM, CONFIRA O ADMINISTRADOR JUDICIAL SE TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI 11.101/05, FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELAS REQUERENTES, APRESENTANDO, AINDA, EM 10 DIAS, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE QUE AS PESSOAS JURÍDICAS RECUPERANDAS PERTENCEM, APONTANDO, ESPECIFICAMENTE, A PRESENÇA OU NÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS INDICADAS NO ART.69-J, DA LRF, PARA PERMITIR QUE ESTE JUÍZO VERIFIQUE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 69-G A 69-L, DA LRF. COM A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, TORNEM CONCLUSOS PARA DELIBERAR SOBRE PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. 2. EM PRIMEIRO PLANO, VISTO QUE, ESTENDO PRESENTES, AO MENOS EM UM EXAME FORMAL, OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA, IDEAL CARE LTDA, JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, JGA INVESTIMENTOS LTDA, POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA, JJ INVESTIMENTOS LTDA E TIMEOUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI. DETERMINO, AINDA, O SEGUINTE: 3. NOMEAÇÃO, COMO ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, QUE DEVERÁ PRESTAR COMPROMISSO EM 48 HORAS, INFORMANDO, NA MESMA OCASIÃO, O ENDEREÇO ELETRÔNICO A SER UTILIZADO NO CASO. 4. [...] TODOS OS RELATÓRIOS MENSais DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS DEVERÃO SER APRESENTADOS NESTES AUTOS, PARA ACESSO MAIS FÁCIL PELOS CREDORES, SEM NECESSIDADE DE CONSULTA A INCIDENTES. O PRIMEIRO RELATÓRIO MENSAL DEVERÁ SER APRESENTADO EM 15 DIAS. NO RELATÓRIO DEVERÁ SER APRESENTADO, AINDA, TODO O PASSIVO EXTRACONCURSAL, MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS DIRETAMENTE DA DEVEDORA, CASO NÃO TENHA INCLuíDO O DÉBITO EM SUA LISTA. 5. DETERMINO ÀS RECUPERANDAS APRESENTAÇÃO DE CONTAS ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES. TODAS AS CONTAS MENSais DEVERÃO SER PROTOCOLADAS DIRETAMENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. SEM PREJUÍZO, ÀS RECUPERANDAS CABERÁ ENTREGAR MENSALMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OS DOCUMENTOS POR ELE SOLICITADOS E, AINDA, EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TODAS AS SUAS CONTAS BANCÁRIAS E DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS, BEM COMO DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS A FIM DE QUE POSSAM SER FISCALIZADAS AS ATIVIDADES DE FORMA ADEQUADA E VERIFICADA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 64 DA LRF. 6. SUSPENSO PELO PRAZO DE 180 DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, INCLUSIVE DAQUELES DOS CREDORES PARTICULARS DO SÓCIO SOLIDÁRIO, RELATIVAS A CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E, TAMBÉM, SUSPENSO O CURSO DOS RESPECTIVOS PRAZOS PRESCRICIONAIS, PERMANECENDO OS AUTOS NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º, 2º, 7º-A E 7º-B DO ARTIGO 6º E §§ 3º E 4º DO ARTIGO 49 E INCISO III DO ARTIGO 52 DA LRF. CABERÁ ÀS RECUPERANDAS A COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES. SERÁ POSSÍVEL PRORROGAR EXCEPCIONALMENTE E POR IGUAL PÉRIODO, UMA ÚNICA VEZ, ESSE PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, §4º DA LRF, O QUE DEVERÁ SER REQUERIDO PERANTE ESTE JUÍZO. 7. PROIBO PELO PRAZO DE 180 DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DO DEVEDOR, ORIUNDA DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS CUJOS CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITEM-SE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO TOCANTE AOS CRÉDITOS REFERIDOS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DA LRF, OBSERVO QUE, NOS TERMOS



DO ARTIGO 6º, § 7º-A DA LRF, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É COMPETENTE PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O ITEM "5" ACIMA, A QUAL SERÁ IMPLEMENTADA MEDIANTE A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. SERÁ POSSÍVEL PRORROGAR EXCEPCIONALMENTE E POR IGUAL PÉRIODO, UMA ÚNICA VEZ, ESSE PRAZO DE PROIBIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, §4º DA LRF, O QUE DEVERÁ SER REQUERIDO PERANTE ESTE JUÍZO 8. COMUNQUEM AS RECUPERANDAS A PRESENTE DECISÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E ÀS JUNTAS COMERCIAIS, ONDE TEM ESTABELECIMENTOS, APRESENTANDO, PARA ESSE FIM, CÓPIA DESTA DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, COMPROVANDO NOS AUTOS O PROTOCOLO EM 20 DIAS. 9. EXPEÇA-SE EDITAL, NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 52 DA LEI 11.101/2005, COM O PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO A SER CRIADO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO EDITAL. CONCEDO PRAZO DE 48 HORAS PARA AS RECUPERANDAS APRESENTAREM A MINUTA DO EDITAL, EM ARQUIVO ELETRÔNICO. CABERÁ À SERVENTIA CALCULAR O VALOR A SER RECOLHIDO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, INTIMANDO POR TELEFONE O ADVOGADO DA RECUPERANDA, PARA RECOLHIMENTO EM 24 HORAS, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA MESMA DATA EM QUE PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL. NAS CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS AOS CREDORES, DEVERÁ O ADMINISTRADOR JUDICIAL SOLICITAR A INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA, DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VALORES QUE FOREM ASSUMIDOS COMO DEVIDOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CASO APROVADO, EVITANDO-SE, ASSIM, A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. 10. CONSIDERANDO RECENTE DECISÃO DO C. STJ, NO RESP Nº 1.699.528, SERÃO CONTADOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS CORRIDOS, E NÃO EM DIAS ÚTEIS COMO PREVÉ O CPC. 11. DISPENSO AS RECUPERANDAS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE A EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS. 12. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]

FAZ SABER, AINDA, QUE O ROL DE CREDORES NOMINAL CONTENDO O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO E SUA CLASSIFICAÇÃO SE ENCONTRA DISPONÍVEL ÀS FLS. 1.276/1.284 DOS AUTOS E NO SITIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (www.acfb.com.br) PARA CONSULTA DOS INTERESSADOS, SENDO O VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS R\$ 20.721.628,91. PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS DE DIREITO, SERÁ O PRESENTE EDITAL AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. CIENTES DE QUE ESTE D. JUÍZO FUNCIONA NA PRAÇA DR. JOÃO MENDES S/N, CENTRO, CEP 01501-900, SÃO PAULO/SP E QUE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO DIGITAL EM REFERÊNCIA PODE SER ACESSADO POR MEIO DO SITIO ELETRÔNICO [HTTPS://WWW.TJSP.JUS.BR/](https://WWW.TJSP.JUS.BR/). NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2021.

Brunella Confeitaria e Afins S/A Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1067064-69.2021.8.26.0100 Comercial Repasse Ltda Habilitação Retardataria. - Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Comercial Repasse Ltda Habilitação Retardataria nela habilitou um crédito de R\$ 1.392,00, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de junho de 2021.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE HELENA MADJAROF, REQUERIDO POR NEUSA MADJAROF GUIDI - PROCESSO Nº1117385-79.2019.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/04/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de HELENA MADJAROF, CPF 100.493.048-87, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, o(a) Sra. Neusa Madjarof Guidi. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de junho de 2021.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ADRIANA PINHEIRO RIÇO, REQUERIDO POR FERNANDO DE PAULA RIÇO - PROCESSO Nº1073135-24.2020.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 08/04/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANA PINHEIRO RIÇO, CPF 085.724.818-93, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado como CURADOR, em caráter DEFINITIVO, o Sr. Fernando de Paula Riço. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2021.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE YANNE PEIXOTO KARAOLAN, REQUERIDO POR SANDRA REGINA SHKAIR KARAOLAN - PROCESSO Nº1026035-73.2020.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 15/01/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de YANNE PEIXOTO KARAOLAN, CPF 008.751.208-49, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Sandra Regina Shkair Karaolhan. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de abril de 2021.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ISAQUE BAPTISTA DE OLIVEIRA, REQUERIDO POR MARIA HELENA FLORENCIO BASSI - PROCESSO Nº1020164-96.2019.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por